



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901800/2012-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.253 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que (i) os autos sejam remetidos à autoridade fiscal para que se manifeste acerca do parecer técnico de fls. 179/225 e emita novo relatório fiscal exercendo o seu direito de resposta acerca do laudo, concluindo quanto à manutenção ou não das glosas e suas razões de forma fundamentada sobre o coque de petróleo, referente a nota fiscal de compra nº 115917, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 407.432,31, utilizado na forma descrita no parecer técnico, se desgastando em contato direto com o produto industrializado, “constituídos da mistura de gases e material particulado resultante parcialmente da queima do coque, considerando que os fornos de cimento, diferentemente de outros fornos e caldeiras industriais, têm como característica a interação entre matéria-prima e gases de combustão, possibilitando que grande parte do enxofre e de metais presentes nas cinzas do coque seja incorporada ao clínquer durante a queima” e (ii) se dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos durante a diligência para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. O Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima declarou-se suspeito para o julgamento, tendo sido substituído pelo Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Müller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente

em exercício). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, substituída pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 116 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 716.228,21, apurado pela filial 0013 e referente ao 2º trimestre de 2011, reconheceu a parcela de R\$ 299.562,95 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e das compensações encontram-se disponíveis às fls. 118/123.

Segundo consta no Relatório da Fiscalização, fls. 121/122, a contribuinte creditou-se indevidamente de IPI sobre os seguintes bens adquiridos:

1. Embalagens para reensaque, vendidas aos clientes para reensaque do produto em caso de avarias no saco original durante o transporte. Essas embalagens exercem função meramente no transporte da mercadoria, não participando do processo de industrialização. A nota fiscal de compra dessas embalagens foi a seguinte: nota fiscal n.º 7766, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 7.424,14;
2. Coque de petróleo usado com combustível. Combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, admitidos pela legislação do IPI como insumos geradores de direito ao crédito. Nesse sentido, combustíveis constituem-se em fonte de força motriz e portanto não entram em contato direto com o produto em fabricação, que é uma condição imposta pela legislação tributária, como se constata da leitura do Parecer Normativo CST n.º 65, de 30 de outubro de 1979. A nota fiscal de compra de coque foi a seguinte: nota fiscal n.º 115917, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 407.432,31;
3. Aquisição de combustível na importação, Declaração de Importação n.º 11/0690237-0, contabilizado como "Outros Créditos", referente à nota fiscal n.º 122771, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 1.808,81. Conforme dito acima, combustíveis não dão direito a crédito.

Regularmente cientificada, a contribuinte INTERCEMENT BRASIL S/A (empresa incorporadora da CCB - CIMPOR CIMENTOS BRASIL S/A), inscrita no CNPJ sob o n.º 62.258.884/0001-36, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/18, instruída dos documentos de fls. 19/71, aduzindo os seguintes pontos em sua defesa:

1. Segundo o disposto no artigo 226 do Decreto n.º 7.212/2010, os contribuintes poderão creditar-se do imposto relativo à matéria-prima, produto intermediário incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Em vista disso, as glosas efetuadas não merecem prosperar, na medida em que foram afastados indevidamente os bens que, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização;
2. Os coques de petróleo e combustível importado são materiais utilizados para abastecer o forno, gerando o calor necessário em uma das etapas de produção do

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.901800/2012-87

clínquer e do cimento, conforme já reconhecido pela Autoridade Fiscal, que preenchem os requisitos descritos no item supra do Parecer Normativo CST n.º 65/1979, pois sofrem desgaste em função de ação exercida sobre o produto em fabricação, assim como as cinzas resultantes da queima do coque de petróleo são utilizadas e incorporadas para produção do próprio clínquer. Os produtos glosados pela fiscalização compõem o processo de industrialização, eis que se desgastam ou são consumidos. Razão pelo qual não poderá prosperar a glosa perpetrada sobre a aquisição de coques de petróleo e combustível importado, uma vez que estes bens fazem parte indissociável do processo produtivo, assim como atendem ao disposto no Decreto n.º 7.212/10, bem como respeita o disposto no Parecer Normativo CST n.º 65/1979;

3. Quanto às embalagens de ensaque e reensaque, verifica-se que foi reconhecido o direito ao crédito tomado de embalagens que viabilizam o ensaque para comercialização do cimento no atacado e no varejo. Entretanto, entendeu-se que tal possibilidade de creditamento do IPI não engloba os materiais de embalagem adquiridos para reensaque do cimento, no caso de avaria na embalagem original. Entendeu a fiscalização que tais materiais de embalagem não se enquadrariam no conceito de material de embalagem pelo simples fato de serem utilizados para reensaque, no caso de avaria na embalagem original do produto, e, portanto, não geraria direito ao crédito de IPI, com base no art. 6º, I, do RIPI.

4. Todavia, não poderá prosperar a glosa sobre a aquisição do referido material de embalagem – reensaque, pois tal material é utilizado para embalagem do produto industrializado, independentemente de ser para ensaque ou reensaque. O fato de ser embalagem para reensaque não tem o condão de alterar a natureza e a finalidade de embalagem, uma vez que este bem é essencial ao processo produtivo. Atende ao disposto no Decreto n.º 7.212/2010, bem como respeita o disposto no Parecer Normativo CST n.º 65/1979, conferindo direito aos créditos de IPI;

5. A fim de que se comprove que todos os bens glosados pela autoridade fiscal devem ser deferidos por atender aos requisitos necessários ao deferimento dos créditos de IPI pleiteados, requer realização de diligência e/ou perícia, indicando nome do assistente técnico e formulando quesitos para que sejam respondidos.

Ao final, requer seja reconhecido integralmente o crédito de IPI e homologadas as compensações realizadas, realização de diligência/prova pericial e protesta pela posterior juntada de documentos. Requer ainda que futuras intimações também sejam enviadas para seus advogados.

A Manifestação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CRÉDITO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. É prescindível o pedido de perícia quando se tratar de mera aplicação da legislação tributária e não de produção de provas, por não exigir conhecimento técnico específico diferente da análise do direito que deve ser realizada pela autoridade administrativa competente para o reconhecimento do crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.901800/2012-87

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma do julgado e apresentando laudo técnico.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido.

O presente processo trata de homologação parcial de pedido de ressarcimento de IPI não cumulativo, em razão de glosas de créditos considerados, conforme quadro:

2º TRIMESTRE/2011				
Nº do PER/DCOMP	Número do Processo Administrativo	Nota Fiscal	IPI Apurado	Descrição Comercial
27682.43002.210711.1.1.01-5137	10880-901.800/2012-87	7766	7.424,14	Embalagem de Re-ensaque
27682.43002.210711.1.1.01-5137	10880-901.800/2012-87	115917	407.432,31	Coque de Petróleo
27682.43002.210711.1.1.01-5137	10880-901.800/2012-87	122771	1.808,81	Outros Créditos - Combustíveis

Observo que o Termo de Verificação fiscal não consta neste processo, contudo esta reproduzido no processo n.º 10880.901799/2012-91 (e-fls 121/122), de minha relatoria, que esta sendo julgado na mesma sessão. Considerando que a fiscalização foi a mesma para os dois períodos, abaixo reproduzo:

RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA 10.919.934/0013-19 2012-00013

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA/BA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA — SEORT

- I. Fiscalização junto à contribuinte acima identificada com vistas a apurar os créditos de IPI a ressarcir/compensar advindos da compra de insumos referentes ao(s) 4º trimestre de 2010 e 2º trimestre de 2011.
2. Efetuamos a conferência da regularidade da empresa no cadastro CNPJ e constatamos que a contribuinte não se encontra inapta e que não era tributada pelo SIMPLES no período a que se refere o(s) pedido(s) de ressarcimento/compensação.
3. Efetuei, por amostragem, a verificação do CNPJ das empresas fornecedoras de produtos, visando detectar fornecimentos feitos por empresas optantes do SIMPLES, empresas inativas ou em situação irregular que tenham gerado aproveitamento indevido de créditos.
4. Verifiquei que não há, na relação de notas constantes do(s) PER/DCOMP(s), notas repetidas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.901800/2012-87

5. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal acima especificado, foi dada ciência postal à contribuinte do Termo de Início de Fiscalização.

6. Nesse Termo, foi requisitado o envio de uma amostra de cópias das notas fiscais de compra de insumos, declarações de importação, bem como das folhas do Livro de Apuração de IPI referentes ao trimestre e ao estorno dos créditos, entre outros documentos e informações.

7. De posse das cópias de notas fiscais, confrontei os dados informados nos PERDCOMP(s) com os constantes das cópias enviadas. Todas as cópias batiam com o que fora informado no PERDCOMP.

8. Realizamos a conferência do montante do crédito pleiteado com o valor efetivamente escriturado no Livro de Apuração de IPI.

9. Sobre todas as cópias de notas fiscais enviadas efetuei as seguintes conferências:

— Conferência da data de emissão do documento, e, sendo o caso, da data de entrada, verificando se estava dentro do período de apuração a que se referem os PERs.

— Conferência se o destinatário dos documentos em realmente o contribuinte signatário dos PERs.

- Conferência do enquadramento dos produtos insumos comprados no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme o processo produtivo da empresa.

- Conferência da aplicação dos produtos adquiridos no processo produtivo e do efetivo enquadramento como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

— Conferência da Classificação Fiscal e alíquota dos produtos comprados em relação à TIPI.

— Conferência do enquadramento dos produtos comprados no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

10. Verifiquei, por amostragem, no SISCOMEX Importação, os valores de IPI pagos na importação de insumos que geraram créditos.

11. Procedi à conferência do estorno dos créditos pleiteados no Livro de Apuração de IPI.

12. Posteriormente, foi realizada visita ao estabelecimento da contribuinte para VERIFICAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO, marcar PRESENÇA FISCAL e realizar a conferência física da regularidade dos livros fiscais abaixo listados, bem como a verificação, por amostragem, dos lançamentos realizados nos livros dos documentos de interesse da presente fiscalização.

— Livro Registro de Saídas

— Livro Registro de Apuração do IPI

- Livro de apuração do ICMS

— Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

— Registro de Inventário

— Livro Diário

— Livro Razão

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.901800/2012-87

13. Verificamos que as embalagens utilizadas, apesar de não contar com acabamento primoroso, dada a característica do produto — cimento — têm rotulagem promocional e evidente função de viabilizar a comercialização do produto no atacado e no varejo, apresentando, assim, utilidade adicional, não sendo meramente para transporte, razão porque consideramos os créditos de IPI relacionados à compra de tais embalagens. Tal entendimento está de acordo com o requisito da utilidade adicional requerido no inciso I da §1º do artigo 6º do RIPI, a seguir transcrito:

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei n.º 4502 de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim: e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semeltes, sem acabamento e ROTULAGEM DE FUNÇÃO PROMOCIONAL e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua UTILIDADE ADICIONAL; e

II - ser capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

(Grifos nossos)

14. Contudo não consideramos os créditos referentes a compra de embalagens para reensaque, vendidas aos clientes para reensaque do produto em caso de avarias no saco original durante o transporte. Essas embalagens exercem função meramente no transporte da mercadoria, não participando do processo de industrialização. Sua venda se subsume no art 6º, I, do RIPI. As notas fiscais de compra dessas embalagens foram as seguintes:

Mês	IPI	
out/10	7.483,72	Embalagem de Reensaque NF n° 7766
nov/10	1,44	Embalagem de Reensaque NF n° 93813
abr/11	7.424,14	Embalagem de Reensaque n° 7766

15. Glosamos também os valores pagos de IPI nas aquisições de coque de petróleo usado com combustível. Combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, admitidos pela legislação do IPI como insumos geradores de direito ao crédito. Nesse sentido, combustíveis constituem-se em fonte de força motriz e portanto não entram em contato direto com o produto em fabricação, que é uma condição imposta pela legislação tributária, como se constata da leitura do Parecer Normativo CST n.º 65, de 30 de outubro de 1979. As notas fiscais de compra de coque foram as seguintes

Mês	IPI	
dez/10	292.271,26	Coque de petróleo - combustível NF° 97928
abr/11	407.432,31	Coque de petróleo - combustível NF° 115917

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.901800/2012-87

16. Glosamos também o crédito de IPI no valor de R\$ 1.808,81, contabilizado no RAIFI do mês de abril/11 como "Outros Créditos", por se referir a pagamento de IPI na compra de combustíveis na importação a que se refere a NF n.º 122771, Declaração de Importação n.º 11/0690237-0. Conforme dito acima, combustíveis não dão direito a crédito.

17. Em resumo, glosamos RS 7.483,72 dos créditos de out/10, R\$ 1,44 dos créditos de nov/I O, RS 292.271,26 de dez/10 e em abril /11 efetuamos as glosas conforme tabela a seguir:

7.424,14	Embalagem de Reensaque n.º 7766
407.432,31	Coque de petróleo - combustível NF.º 115917
1.808,81	Outros Créditos - Combustíveis NF 122771
416.665,26	Total Glosa Abril/11

Os insumos que foram objeto de glosa são justificados pela autoridade fiscal no demonstrativo de crédito de fls. 118 e, conforme consta no relatório reproduzido no acórdão recorrido, tiveram as seguintes justificativas, vejamos:

Segundo consta no Relatório da Fiscalização, disponível para consulta na página internet da Receita Federal do Brasil, a contribuinte creditou-se indevidamente de IPI sobre os seguintes bens adquiridos:

1. Embalagens para reensaque, vendidas aos clientes para reensaque do produto em caso de avarias no saco original durante o transporte. Essas embalagens exercem função meramente no transporte da mercadoria, não participando do processo de industrialização. A nota fiscal de compra dessas embalagens foi a seguinte: nota fiscal n.º 7766, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 7.424,14;

2. Coque de petróleo usado com combustível. Combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, admitidos pela legislação do IPI como insumos geradores de direito ao crédito. Nesse sentido, combustíveis constituem-se em fonte de força motriz e portanto não entram em contato direto com o produto em fabricação, que é uma condição imposta pela legislação tributária, como se constata da leitura do Parecer Normativo CST n.º 65, de 30 de outubro de 1979. A nota fiscal de compra de coque foi a seguinte: nota fiscal n.º 115917, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 407.432,31;

3. Aquisição de combustível na importação, Declaração de Importação n.º 11/0690237-0, contabilizado como "Outros Créditos", referente à nota fiscal n.º 122771, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 1.808,81. Conforme dito acima, combustíveis não dão direito a crédito.

Mérito

Passamos a análise das questões de mérito provocadas pela recorrente, que discorre sobre sua atividade industrial e explica a utilização dos produtos glosados, vejamos os destaques:

III.2 - Da Atividade da Empresa

(...)

A atividade é de grande complexidade, e para melhor compreensão do presente caso (utilização supostamente indevida de crédito básico de IPI) faz-se necessário que ela

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.901800/2012-87

seja explicada a fim de se demonstrar, na cadeia produtiva, onde se encontram os insumos e quais suas finalidades na fabricação do cimento.

A fabricação do cimento tem início nas minas, de onde são extraídas as matérias primas utilizadas na fabricação do cimento, quais sejam, por exemplo, o calcário, a argila, o minério de ferro e o gesso, por meio da utilização de explosivos (Dinamite e Cordel).

Uma vez reunida a matéria-prima, se para a etapa da moagem de cru, na qual o calcário e o minério de ferro são misturados e moídos, a fim de se obter uma mistura cura para descarbonatação e clinquerização.

Este processo de moagem consiste na entrada dos materiais em um moinho de rolos, no qual a moagem ocorre por esmagamento e atrito dos materiais. **O seguinte passo da fabricação do cimento é o processo de clinquerização**, que ocorre à uma temperatura de aproximadamente 1.450°C em fornos revestidos com tijolos refratários e concreto refratário, os quais, passado certo lapso temporal, devem ser repostos, uma vez que a constante exposição à altíssimas temperaturas os degradam de forma breve (menos de 12 meses).

É neste forno rotativo de altas temperaturas que é injetado **o coque de petróleo, material que é utilizado como insumo na fabricação do cimento, como fonte de energia térmica.** (*grifo nosso*)

Ato contínuo, esta mistura é cozida e sofre uma série de reações químicas, deixando o forno **com denominação clínquer**, componente básico do cimento.

Após esta operação de clinquerização, o produto final, qual seja o cimento será produzido através de uma nova moagem (Moinho com bolas de aço), utilizando-se de clínquer com o gesso.

Esta moagem é feita pela entrada de matérias num moinho de bolas onde esse material é esmagado com impacto e, por atrito, por meio do processo de tombamento. Este moinho gira sobre si mesmo provocando impacto das bolas de aço com a mistura (clínquer + gesso).

(...)

III.3 - Dos Materiais Glosados

(...)

Prosseguindo, a recorrente discorre sobre o insumo “**Coque de petróleo**” e o “combustível” explicando a sua participação na industrialização do cimento. Veja-se:

III. 3.2 – COQUE DE PETRÓLEO

O **coque de petróleo** é largamente utilizado pelas indústrias para fabricação do cimento na **etapa de clinquerização, constituindo a principal fonte de energia térmica.**

O **coque de petróleo** é adicionado no **forno rotativo** na etapa de **clinquerização**, com o objetivo de liberar calor e manter a temperatura do forno a ordem de 1.450°C.

A manutenção do forno nesta alta temperatura é que permite o correto e eficiente cozimento da mistura de calcário, para a produção do **clínquer** – que é o componente básico do cimento.

Devido à elevada temperatura, **o coque de petróleo é consumido totalmente na etapa de clinquerização**, entrando em contato com a mistura do calcário (farinha), conforme atesta trecho a seguir transcrito - que foi extraído do Laudo Técnico nº 20.887-301

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.901800/2012-87

elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (**Doc. 01**), a pedido do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, do qual a RECORRENTE é parte integrante:

“Na combustão, e justamente para produzir este efeito durante a sua participação direta na fabricação do clínquer, o coque de petróleo é consumido, perdendo suas propriedades químicas e físicas ao longo de sua queima. Carbono e hidrogênio presentes no coque são consumidos no processo de queima, com geração de calor capaz de manter a temperatura de clinquerização, enquanto que os constituintes das cinzas são incorporados ao clínquer.

(...)

Por ser consumido integralmente na etapa de clinquerização, a cada ciclo de produção é necessário inserir nova quantidade do coque de petróleo para viabilizar a elaboração do cimento.

O que indica, com clareza, que sua forma de consumo é imediata, possuindo um tempo de vida útil muito curto.

Consequentemente, ao contrário do que foi sustentado pelo D. Agente Fiscal no Relatório de Informação Fiscal, **o coque de petróleo é sim incorporado indiretamente ao produto final, qual seja, ao cimento.**

E foi exatamente esta a conclusão do Instituto de Pesquisas Tecnológicas ao final do laudo elaborado:

“Portanto, o conjunto de dados coletados, obtidos e analisado no presente trabalho, associado aos da leitura especializada possibilita indicar, genericamente, que o **coque de petróleo**: a) **é um insumo utilizado na fabricação do cimento como fonte de energia térmica**; b) **entra em contato com a farinha, durante o processo de clinquerização no forno, sendo totalmente consumido no processo**; c) **tem suas cinzas integradas na constituição mineral do clínquer**, e, d) fornece parte da energia necessária e consumida para formação do clínquer e manter ligações químicas entre os átomos do clínquer, o qual é um produto intermediário do processo industrial de fabricação de cimento Portland”. (negritos acrescidos)

(...)

O mesmo pode ser dizer dos combustíveis, igualmente utilizados para abastecer os fornos e gerar o calor necessário e intrínseco à produção do cimento.

Com efeito, é premente que se reconheça o direito ao crédito de IPI em relação aos combustíveis e coque de petróleo.

Conforme já antecipado, a recorrente apresentou laudo técnico analisando o seu processo de industrialização do cimento, apenas com o Recurso Voluntário, assim, a fiscalização não teve acesso a essas provas dos autos.

É certo que o momento adequado para produção de provas é junto com a impugnação ou Manifestação de Inconformidade, contudo, este conselho tem sido cauteloso ao apreciar as provas apresentadas junto com os recursos, sempre que forem indispensáveis para dirimir a controvérsia. Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o parecer técnico de fls. 179/225 é prova importante para análise do direito creditório da recorrente, sobre tudo no que tange ao coque de petróleo e combustível, como sendo material que é utilizado como insumo na fabricação do cimento, dado as peculiaridades que exerce no processo de clinquerização, ora detalhado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.253 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.901800/2012-87

Ocorre, porém, que a aceitação da prova apresentada deve passar pelo crivo do contraditório, de modo que seja oportunizado a outra parte interessada no processo, nesse caso a fiscalização, pronunciar-se sobre as conclusões do parecer técnico e dessa forma emitir novo relatório fiscal afirmando ou não as suas razões para glosa do crédito sobre os produtos em análise.

Ademais, conforme já mencionado, o Termo de Verificação Fiscal não consta nos autos, fato que impede a conclusão se houve uma análise técnica sobre o processo de produção do cimento ou se a fiscalização baseou-se apenas nas declarações fiscais apresentadas.

Desta feita, em respeito à legalidade, verdade material e segurança jurídica não pode subsistir lançamento de crédito tributário quando não estiver demonstrada e provada a efetiva subsunção da realidade factual à hipótese descrita na lei como transgressão à legislação tributária, nesse sentido, entendo pela necessidade de diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que:

1 – os autos sejam remetidos à autoridade fiscal para que se manifeste acerca do parecer técnico de fls. 179/225 e emita novo relatório fiscal exercendo o seu direito de resposta acerca deste laudo, concluindo a manutenção ou não das glosas e suas razões de forma fundamentada sobre:

a- O coque de petróleo, referente a nota fiscal de compra nº 115917, de abril de 2011, glosa de IPI no valor de R\$ 407.432,31, utilizado na forma descrita no parecer técnico, se desgastando em contato direto com o produto industrializado, “constituídos da mistura de gases e material particulado resultante parcialmente da queima do coque, considerando que os fornos de cimento, diferentemente de outros fornos e caldeiras industriais, têm como característica a interação entre matéria-prima e gases de combustão, possibilitando que grande parte do enxofre e de metais presentes nas cinzas do coque seja incorporada ao clínquer durante a queima”.

2 - Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa